

OFÍCIO Nº 005/2022-PGJM

Tuparetama, aos 13 de maio de 2022.

Ilmo. Sr

**ArlãMarkson Gomes de Souza**

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Tuparetama-PE


Cumprimentando-o cordialmente vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o projeto de Lei Complementar Municipal 002 de 11 de maio de 2022, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama e dá outras providências", bem como, o projeto de Lei Ordinária Municipal 003 de 25 de fevereiro de 2022, que "Altera o §1º do art. 15 da Lei Municipal nº 297 de 28 de Dezembro de 2011 e Insere o Inciso VI e o §4º ao Mesmo Dispositivo Legal e dá outras providências".

Para melhor análise das propostas encaminhamos as justificativas necessárias à suas apresentações, no sentido de que as mesmas façam parte integrantes dos Projetos de Leis ora apresentados.

Solicitamos que as presentes propostas de Leis sejam apreciadas, discutidas e ao final aprovadas pelos Ilustres Vereadores em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme determina o art. 133 do Regimento Interno.**

À oportunidade, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
PROCURADOR GERAL



Maria Helena de L. e Silva  
Téc. Administrativo II  
Mat. 18-1  
13/05/22

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002 de 11 de maio de 2022.**

*EMENTA - Altera dispositivos da Lei Municipal n° 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama e dá outras providências.*

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°** - Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Municipal n° 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama, em decorrência das modificações produzidas pela Lei Complementar Nacional n° 175, de 23 de setembro de 2020, que dispôs sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, alterou dispositivos da referida Lei Complementar e previu regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022.

**Art. 2°** - A Lei Municipal n° 363/14 - Código Tributário do Município de Tuparetama passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 42. ....**

§1°. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI deste parágrafo, quando o ISSQN será devido no local:

.....



**CNPJ n° 11.358.124/0001-60**

**Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156**  
**Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br**



§6°. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§8°. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9° ao 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIV, XXV e XXVI do § 1° deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§9°. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9° deste artigo.

§11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

---

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

**II** - credenciadoras; ou

**III** - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§13.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei, o tomador é o cotista.

**§14.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§15.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

.....

**Art. 52-A.** O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, na forma definida na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**§1º.** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**§2º.** O contribuinte deverá franquear ao Município de Tuparetama acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

**§3º.** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.



§4°. O Município de Tuparetama acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§5°. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata este artigo, até o 25° (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§6°. A falta da declaração ou apresentação inexata ou incorreta da declaração, na forma do § 5° deste artigo, das informações relativas ao Município de Tuparetama, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês em atraso;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na declaração.

§7°. Cabe ao Município de Tuparetama fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no caput deste artigo;

II - arquivos da legislação vigente no Município de Tuparetama que versem sobre os serviços referidos no caput deste artigo;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§8°. O Município de Tuparetama terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o § 7° deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§9°. Na hipótese de atualização, pelo Município de Tuparetama, das informações de que trata o § 7° deste artigo, estas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b"

---

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)

e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 8º deste artigo.

**§10.** É de responsabilidade do Município de Tuparetama a higidez dos dados que disponibilizar no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**§11.** Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, é vedada ao Município de Tuparetama a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no caput deste artigo, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

**§12.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais referentes aos serviços referidos no caput deste artigo é obrigatória, nos termos da legislação do Município de Tuparetama, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei, para os quais é dispensada a emissão de notas fiscais.

**§13.** O ISSQN devido pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Tuparetama, nos termos do inciso III do §7º deste artigo.

**§14.** Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§15.** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**§16.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos

---

**CNPJ nº 11.358.124/0001-60**

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)



serviços referidos no caput deste artigo, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**§17.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021 e às demais anteriores à disponibilização do sistema de que trata este artigo, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema, sem a imposição de nenhuma penalidade.

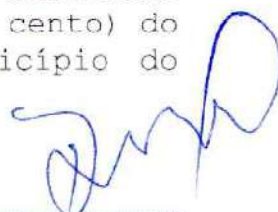
**§18.** O ISSQN de que trata o § 17, deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**§19.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços estabelecida no art. 44 desta Lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços da seguinte forma:

**I** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**II** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**III** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



**§20.** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no § 19 deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§21.** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN a que se refere o § 19 deste artigo.”

.....

**Art. 54.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço e as suas alíquotas, de acordo com o serviço prestado, são aquelas previstas na Tabela de que trata o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo do disposto nesta Lei ou leis específicas, respeitadas as seguintes disposições:

**I** - a alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

**II** - o ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 44 desta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o ISSQN será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

**Art. 3º** - O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
*Mais Trabalho, Mais Progresso!*

Gabinete do Prefeito,  
aos 11 dias do mês de maio de 2022.

  
DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
PREFEITO

---

**CNPJ nº 11.358.124/0001-60**

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)

**= J U S T I F I C A T I V A =**

**Ilmo. Sr**  
**Arlã Markson Gomes de Souza**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**Tuparetama-PE**

Ref. Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama e dá outras providências".

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;  
Senhoras Vereadoras.

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama, em decorrência das modificações produzidas pela Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da referida Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços se referem aos planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; a outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,

**CNPJ nº 11.358.124/0001-60**

**Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156**

**Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)**



cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; aos planos de atendimento e assistência médico-veterinária; à administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

A Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, passou a regular importantes alterações na legislação do ISS introduzidas pela Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016, no que se refere a dispositivos que tratam da transferência da cobrança do tributo incidente sobre os serviços definidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, antes atribuída ao Município do estabelecimento do prestador do serviço, para o Município do tomador do serviço.

A necessidade de normatizar a matéria foi definida em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5835, que tencionava suspender dispositivos da mencionada Lei Complementar nº 157/2016. Na decisão, o ministro considerou que estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar diante da dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre Municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. Com a decisão, foi também suspensa, por arrastamento, a eficácia de toda legislação local editada para regulamentar a lei nacional. Na visão do Ministro, é necessária uma melhor regulamentação do tema, a fim de evitar a edição leis municipais antagônicas, que acabam gerando dificuldade na aplicação da nova sistemática e ampliam conflitos de competência entre unidades federadas, com o conseqüente comprometimento da regularidade da atividade econômica dos segmentos afetados.

Assim, diante dessa controvérsia constitucional submetida ao exame do STF, foi sancionada a Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, com o objetivo de eliminar os possíveis conflitos vislumbrados na decisão do Ministro Alexandre de Moraes.

Nesses termos, cabe ao Município de Tuparetama promover as adequações necessárias na Lei Municipal nº 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama, o que se pretende fazer através do presente Projeto de Lei.

---

**CNPJ nº 11.358.124/0001-60**

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observados os trâmites regulamentares, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento nessa Câmara Municipal.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
PREFEITO